



---

**PROCESSO Nº : 22.778-1/2020**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**  
**UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADA : EDLEUZA SABINO BUENO**  
**RELATOR : AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO JAQUELINE MARIA JACOBSEN MARQUES**

### PARECER Nº 3.846/2021

**EMENTA:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS PROPORIONAIS PELA MÉDIA.

#### 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato nº 8.158/2020 que reconheceu o direito à Aposentadoria por Invalidez, com proventos proporcionais pela média, à **Sra. Edleuza Sabino Bueno**, portadora do RG nº 10193561 SJ/MT, inscrita no CPF sob o nº 814.238.531-72, servidora efetiva no cargo de Professor da Educação Básica, Classe "C", Nível "003", contando com 11 anos, 01 mês e 20 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no município de Vila Bela Santíssima Trindade/MT.

2. Após o saneamento da irregularidade apontada, a Secretaria de Controle Externo de Previdência, que se manifestou pelo **registro do Ato nº 8.158/2020**, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais.

3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.

4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato concessionário, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessionário que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Públco de Contas como fiscal da ordem jurídica.

### 2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Invalidez Permanente**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I da Constituição da República, com redação pela EC 41/2003, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)  
I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo



**de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (g.n.)

9. Nos termos dos dispositivos acima colacionados, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei.

10. Outrossim, o 6º-A da Emenda Constitucional 41/03 com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (31/12/2003) e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade.

11. Como se observa do caso em tela, a **Sra. Edleuza Sabino Bueno não faz jus à aplicação das regras do art. 6º-A** da Emenda Constitucional nº 41/2013, uma vez que seu **ingresso no serviço público se deu em 01/02/2011**, outrossim deve ter seus **proventos calculados pela proporcionalidade**, uma vez que a enfermidade, conforme consta do Laudo Pericial, não integra o rol taxativo que assegura os proventos integrais.

12. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 8.158/2020 foi publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso em 03/08/2020 (Ed: 27.806);
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 01/02/2011, época posterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Tempo de contribuição	11 anos, 01 mês e 20 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	11 anos, 01 mês e 20 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	9 anos, 05 meses e 16 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 1.604,17



13. **Do exposto, conclui-se que a Sra. Edleuza Sabino Bueno é beneficiária da Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos proporcionais pela média, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.**

### **3. CONCLUSÃO**

14. Dessa forma, o **Ministério Públco de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 8.158/2020**, publicado em 03/08/2020, bem como pela legalidade da planilha de proventos proporcionais pela remuneração do cargo.

É o Parecer.

**Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 06 de agosto de 2021.**

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br